



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 05097/07

Pág. 1/2

PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS SANÁVEIS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO RESPONSÁVEL PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.122 / 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **NILZA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES**

1.2.2. Matrícula: **02.448-1**

1.2.3. Cargo/Função: **Assistente Social**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

1.2.5. Tempo de contribuição: **35 anos, 03 meses e 23 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **13/04/2011**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial do Município de João Pessoa de 08 a 14/05/2011**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do Instituto, Senhor Pedro Alberto de Araújo Coutinho**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a DIAPG entendeu (fls. 101/103) que foram cumpridas as determinações do Acórdão AC1 TC 04010/15¹, opinando pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório de fls. 66, merecendo o seu competente registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 04010/15;

¹ A Auditoria havia concluído (fls. 79/80) pela notificação da autoridade responsável para proceder à exclusão do adicional de permanência do cálculo proventual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 05097/07

Pág. 2/2

2. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

jtosm

Assinado 30 de Setembro de 2016 às 10:09



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Setembro de 2016 às 14:56



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO